



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22772/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Interessado(a): Ivoneide Pontes de Sales

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Cumprimento Parcial de Resolução. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00076/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ivoneide Pontes de Sales, matrícula n.º 792, ocupante do cargo de Professor P1, Classe F, Nível 1, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR pelo CUMPRIMENTO PARCIAL DA RESOLUÇÃO RC2-TC-00063/20;*
- 2) *JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 2/2/2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22772/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00063/20, decorrente do processo de Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ivoneide Pontes de Sales, matrícula n.º 792, que ocupava o cargo de Professor P1, Classe F, Nível 1, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, no qual os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

"(...)Assinar Prazo de 30 (trinta) dias para que a Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, Diretora Executiva do PREVSAPE, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão, encaminhe a esta Corte de Contas a seguinte documentação:

- a) Cópia da CTPS da aposentada com indicação de vínculo com a Prefeitura de Sapé no período entre 1992 e 1998;**
- b) Comprovação da averbação de tempo de serviço/contribuição junto ao RGPS (1992 – 1998) perante o RPPS municipal;**
- c) Declaração do INSS (mencionada no Parecer Jurídico que embasa o ato aposentatório) de que inexistente outro benefício da aposentada junto ao RGPS.**

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, por meio do Doc. TC. n.º 55353/20, emitiu relatório, às fls. 141/143, concluindo que foi sanada apenas a pendência do item "C" da Resolução supramencionada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público e este, por meio de Cota, pugnou pela assinatura de novo prazo ao Instituto de Previdência para envio da documentação, bem como citação da aposentada para obtenção da CTC junto ao INSS.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que no que tange a necessidade da CTPS com indicação de vínculo da aposentada no período de 1992 e 1998, há nos autos documentação capaz de comprovar o vínculo questionado, como já bem argumentando pelo *Parquet* em sua Cota (fls. 146/154). Em relação à ausência de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS. Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição da segurada empregada, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22772/19

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC 00063/20, bem como pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro e determinando o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 2/2/2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 18:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:03



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO